

PROJETO DE LEI N^o , DE 2009

(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Obriga a disponibilização de álcool em gel em locais de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de álcool em gel em locais de uso coletivo.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras disciplinarão as características dos produtos e dispensadores, além de seu número e local de instalação, entre outras definições técnicas.

Art. 2º O descumprimento sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito recentemente, com a chegada da gripe H1N1, todo o mundo tomou consciência do papel imprescindível de hábitos de higiene para se evitar a transmissão de doenças. Não apenas o vírus da gripe, mas outros tantos microorganismos e parasitos podem ser levados ao organismos por meio de mãos sujas.

A experiência mostrou que a instalação de dispensadores de álcool em gel e a compra deste produto foram executadas sem nenhum problema, seja de custo, seja operacional. Ainda mais, a medida teve ampla aceitação por parte de todos. Tornou-se mais comum ver pessoas preocupadas com a melhor higiene das mãos e do ambiente.

Assim, nada mais lógico do que procurar tornar esta medida permanente, obrigando todos os locais de uso coletivo a oferecer álcool em gel para aqueles que desejarem dele fazer uso.

As penas para o descumprimento são consideradas infrações à lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências”.

Assim, considerando a simplicidade da proposta, os benefícios significativos que trará para a população e a facilidade de implementá-la, convido os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO